

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIIPÁ DE MINAS  
CEP 36608-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 003/95  
LEI Nº 327/95

✓  
Aprovado em Segunda discussão  
Sala das Sessões 31/03/1995  
José Nilton de Souza  
PRESIDENTE DA CÂMARA

Aprovado em Primeira discussão  
Sala das Sessões 30/03/1995  
José Nilton de Souza  
PRESIDENTE DA CÂMARA

"Autoriza abertura de crédito suplementar e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Maripá de Minas por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a suplementar R\$ 289.635,52 ( Duzentos e Oitenta e Nove Mil Seiscentos e Trinta e Cinco Reais e Cinqüenta e Dois Centavos), referente ao índice de 150 % ( Cento e Cinqüenta Por Cento) sobre o orçamento vigente em 1994.

Art. 2º - O valor se refere as diversas dotações previstas na elaboração da movimentação financeira no exercício mencionado.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário a presente Lei tem seus efeitos retroativos ao exercício de 1994.

Maripá de Minas, 29 de março de 1995

*Antonio Torres de Castro*  
Antonio Torres de Castro  
PREFEITO MUNICIPAL

Aprovado em Terceira discussão  
Sala das Sessões 31/03/1995  
José Nilton de Souza  
PRESIDENTE DA CÂMARA

SANCIONADA  
Em 31/3/95  
*Antonio Torres de Castro*  
Antonio Torres de Castro  
PREFEITO MUNICIPAL



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

CEP 36608-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
GABINETE DO PREFEITO

*Parecer nº 07/95*

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_

LEI Nº 327

## J U S T I F I C A T I V A

Senhores Vereadores

O orçamento deve ser entendido como um instrumento que expressa, para um período de tempo definido denominado exercício financeiro, o programa de operações do Governo e os meios de seu financiamento. Assim, o orçamento é, essencialmente, um instrumento de planejamento a curto prazo.

De planejamento econômico, porque o Governo poderá influir, através da despesa ou da receita, e ainda do crédito, na conjuntura econômica. Trata-se particularmente de um instrumento utilizado com amplas responsabilidades.

Quando da elaboração do **ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 1994**, com todo o respeito a esta Casa, foi solicitada autorização para crédito de 80 % ( Oitenta Por Cento), o que nos foi negado e visto isto através de emenda gerando apenas 30 % ( Trinta Por Cento), apensada em papel comum e manuscrita à Pasta do orçamento. Foi uma lâstima, incorreção esta feita de caráter inadmissível, gerando fatos econômicos/financeiros de ordem prejudicial ao organograma traçado para o exercício, mesmo assim fomos em frente.

Passamos por um período de URV's até chegar o Plano Real, mesmo assim sentimos o dissabor de receber em cruzeiro real e pagar em URV's, tanto fornecedores como funcionários, até mesmo os subsídios obedeceram a esta manobra.

Foi um caos total. Estava falido o nosso orçamento, isto já em março de 1994. Chegou abril/maio/junho a situação foi mais apertada e muitos prefeitos entregaram os pontos, nós ficamos lutando. Manobras econômicas foram realizadas para saldar os compromissos, conseguimos sair do atoleiro e tentamos ganhar terra firme. Mesmo assim foi impossível.

Continua.....



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

CEP 36608-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
GABINETE DO PREFEITO

Fls 2

Já se referiu aos orçamentos públicos municipais, no se lhes abordar o processo legislativo. Entretanto, impõe-se aqui, rapidamente situar-lhes a estrutura e os princípios elementares. A matriz dos orçamentos públicos é a Carta Federal, na Seção II - Dos Orçamentos-Capítulo II-Das Finanças Públicas- Do Título VI-Da Tributação e do Orçamento.

O orçamento moderno não mais retrata demonstrativos de autorizações legislativas, deixando de ser uma simples exposição contábil. Hoje, no orçamento, associa-se concepção de planejamento. É que pressupõe o orçamento, que tem como função principal ser instrumento da **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, vários controles, como o político (o que se gasta no Executivo), o jurídico (se se cumpre a lei, pois o orçamento é a lei de meios), o contábil, econômico, o financeiro e o administrativo ( patrimonial, operacional).

A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais do Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, do Estados, dos Municípios e do Distrito federal, foi recepcionada pela nova ordem constitucional, e, em razão da matéria, possui a natureza de **LEI COMPLEMENTAR**, vigente, pois, com algumas ressalvas, evidentemente, dentre as quais figura o seguinte: o item I, § 2º, artigo 35 do ADCT, prevê a vigência quinquenal do plano plurianual, delimitando-se-lhe, em excelente técnica temporal, a continuidade de investimentos, isto é, não há, na lei, a ruptura, com a sucessão do mandato executivo.

Dito isso, ilustres vereadores, V. Excias. não de convir no emaranhado de situação adversa surgida com o advento de uma proclamação errônea sobre os 30 % concedidos para o Executivo, a título de crédito. Aliás esta prática de ser impedido os gastos do Executivo, como apregoam vários legisladores, deixam situações tais como a solicitação de suplementação ora enviada a esta Casa, pois nos demais municípios os chefes dos Executivos, vide Bicas, por exemplo, a suplementação é situação de ampla normalidade e não fere os preceitos constitucionais. vide cópia anexa.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

CEP 36608-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
GABINETE DO PREFEITO

Fls 3

Para concluir nosso raciocínio, com todo respeito, cito o ilustre mestre **HELLY LOPES MEYRELLES**, em Direito Municipal Brasileiro. Pág. 260, quando assegura. **Fundamento e limite de ação de Governo, clasificam-se os serviços ( que a entidade política - União, Estados, Municípios e Distrito federal) - é obrigada a prestar, necessariamente, à coletividade e que se lhe apresenta conveniente fazê-lo) em serviços públicos e serviços de utilidade pública. Conquanto tenham destinação comum ao público, conceitualmente não se confundem.**

Esta Casa receberá o **BALANCETE** e julgará nosas contas, nossos gastos. Nada temos a temer em termos de estarmos cumprindo nosso papel de Executivo, pois todas as ações se dirigem para o bem estar comum, conforme verão os senhores legítimos reпреntantes do povo maripaense.

Pela aprovação do **Crédito Suplementar**, com efeito retroativo, na certeza de uma ação eficaz por parte desta Casa Legislativa.

Cordialmente

  
**Antonio Torres de Castro**  
PREFEITO MUNICIPAL



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

CEP 36.608-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág/1/2.

P A R E C E R 07/95

A Comissão de Orçamento, Finança, Justiça e Legislação analisando o Projeto de Lei nº 03/95 no qual o Prefeito Municipal solicita a Abertura de Crédito Suplementar e.. dá outras providências" no valor de R\$ 289.635,52 que corresponde a 150% sobre o Orçamento vigente em 1994, emite o seguinte parecer:

" O referido Projeto, embora não haja tempo hábil para dar um parecer mais técnico visto que o Projeto foi apresentado no dia 29 de Março de 1995 e a discussão do parecer se dará na presente data, pudemos levantar várias incorreções, tais como:

- 1- O Projeto de Lei não especifica as dotações orçamentárias a suplementar, não estando claro, portanto, a quais finalidades se destinam.
- 2- A Lei Orgânica Municipal em seu artigo 59, inciso 20 atribui como uma das funções do Prefeito levar à Câmara o pedido de Crédito Suplementar até o dia 20 de cada mês e em seu artigo 126 vem novamente reforçar a data para apresentação do pedido de Crédito Suplementar.
- 3- No Artigo 125, inciso 5º vem afirmar a necessidade da autorização Legislativa PRÉVIA e não depois de já consumada a despesa.
- 4- Não se justifica a Abertura de Crédito de tal importância 150% (Cento e cinquenta por cento) visto que o acompanhamento da execução orçamentária se obriga no parágrafo único do artigo 115 da LOM.

continua..

*Rosa Maria*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

CEP 36.608-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág. 2/2.

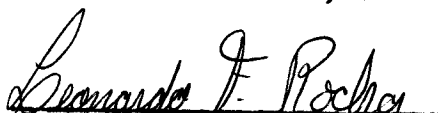
continuação.

## CONCLUSÃO:

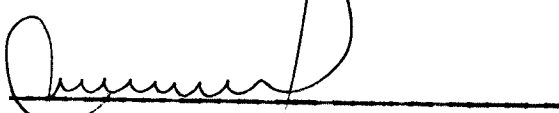
A Comissão emite parecer pela rejeição do referi  
do Projeto nº 03/95.

Voto vencido do Vereador José Elias Sobrinho.

Sala das Sessões, 30 de Março de 1.995.



Leonardo Ferreira Rocha



Antônio Avelino Souza Fonseca

\_\_\_\_\_  
José Elias Sobrinho